



PROCESSO TC Nº 08585/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Gilberto Gomes Sarmiento

Responsável(is): Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Ex-prefeito), Waldson Dias de Sousa (Ex-secretário de Estado da Saúde) e Gilberto Gomes Sarmiento (Ex-secretário Municipal de Saúde)

Advogado(s): Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Ana Amélia Paiva, Bruno Torres A. Donato, Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Rafael Melo Assis, Lidiane Pereira Silva, Marcela Betulia Casado e Silva e Emília Paranhos Santos Marcelino

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO Sr. GILBERTO GOMES SARMIENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência da denúncia. Fixação de prazo para devolução de valores aos Cofres Estaduais. Recomendação. Comunicação da decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 01591/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Fernando Júlio Périssé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa - PB, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Gilberto Gomes Sarmiento, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la procedente;
- 2) DETERMINAR ao Sr. Gilberto Gomes Sarmiento, CPF: 162.379.944-91, a devolução aos Cofres Estaduais da importância de R\$ 225.647,21 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondente a 3.496,78 Unidades Fiscais de Referência/PB, relativa à tripla acumulação ilegal de cargos públicos, no período de 2009 a 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) RECOMENDAR à atual Administração da Prefeitura e da Secretaria de Estado da Saúde a adoção de medidas com vistas a não incorrer nas irregularidades nestes autos abordadas; e
- 4) COMUNICAR o teor desta decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 18/07/2023



PROCESSO TC Nº 08585/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada pelo Sr. Fernando Júlio Périssé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa - PB, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Gilberto Gomes Sarmento.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho à fl. 33.

A Equipe de Instrução se manifestou nos presentes autos em cinco momentos, consoante relatórios de fls. 36/40, 63/67, 90/93, 116/120 e 157/160, intercalados por justificativas e documentos encaminhados pelo preposto do Ex-prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira e do Ex-secretário Municipal de Saúde Gilberto Gomes Sarmento, bem assim pelo titular da Pasta estadual da Saúde Waldson Dias de Sousa, conforme Doc TC 19849/14 (fls. 54/59), Doc TC 21008/14 (aba Anexos), Doc TC 52957/16 (fls. 81/85), Doc TC 27505/22 (fls. 147/149), de forma que foram oportunizados os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

No último pronunciamento, fls. 157/160, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, conforme excerto seguinte:

"Diante de todo exposto, considerando a ausência de novos documentos e argumentos por parte da defesa, esta auditoria ratifica as análises de fls. 63/67, 90/93, em especial a última de fls. 116/120, que trouxe o seguinte entendimento em sua conclusão:

Em vista do exposto, considerando que os responsáveis não apresentaram documentos a fim de comprovar o efetivo exercício das atividades dos cargos legalmente acumulados no período de 2009 a 2012, e que cabe ao relator decidir quanto à devolução dos valores percebidos a título de remuneração, esta Auditoria informa que, segundo relatório inicial (fls. 36/40) e relatório de análise de defesa da Auditoria (fls. 63/67) e conforme quadro-resumo contido no item 2 deste relatório, os valores pagos a título de remuneração, sem correção, dos cargos de médico temporário e de médico efetivo, ambos da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, corresponderam aos totais de R\$ 112.070,00 e 136.565,04, respectivamente, e do cargo de Secretário de Saúde da Prefeitura de Sousa, o total de R\$ 145.283,57." (destaquei)

O **Ministério Público de Contas** se manifestou por meio de três peças, todas da lavra da d. subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Araújo. A primeira, fls. 69/70, trata de cota sugestiva de citação do Sr. Gilberto Gomes Sarmento, para fins de trazer a lume documentação comprobatória do exercício dos cargos de médico (do Governo do Estado) no período em que acumulou com o de Secretário Municipal da Saúde de Sousa, conforme reclamado pela ilustre Auditoria, sob pena de imputação de débito. A segunda, fls. 96/101, diz respeito ao Parecer nº 1195/21, em que, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, fez as seguintes sugestões, as quais foram ratificadas na cota conclusiva de fls. 163/166:

- 1. Procedência da denúncia, em razão do triplo acúmulo de cargos/funções públicas;*
- 2. Imputação de débito ao Sr. Gilberto Gomes Sarmento, no montante referente remuneração percebida no exercício do cargo de médico do Hospital Regional de Sousa, pelo período em que durou a tripla acumulação (01/01/2009 a 08/04/2012); e*



PROCESSO TC Nº 08585/13

3. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, constatada nos presentes autos, correspondente à ilegal acumulação remunerada de cargos públicos, sem comprovação da efetiva prestação de serviços, para conhecimento e adoção das medidas entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em seus apontamentos iniciais, fls. 36/37, os técnicos deste Tribunal, à luz dos documentos apresentados pelo denunciante e após consultar o SAGRES, concluíram que o Sr. Gilberto Gomes Sarmiento, CPF: 162.379.944-91, acumulou três cargos ilegalmente, sendo um de Secretário Municipal de Saúde de Sousa e dois cargos de médico (contratado e efetivo) da Secretaria de Estado da Saúde, durante os exercícios de 2009 a 2012, consoante resumo seguinte:

CARGO	ADMISSÃO
Secretário Municipal de Saúde de Sousa	01/01/2009
Médico efetivo do Estado	03/01/2008
Médico contratado do Estado	15/06/2008

O cargo de Secretário Municipal de Saúde, de acordo com o art. 37, inciso XVI¹, da CF, não se enquadra nas exceções à regra geral da proibição de acumular cargos públicos, e a permissão de acumular os dois cargos de médico depende da compatibilidade de horários, conforme o mesmo comando constitucional.

Desta forma, a Auditoria elaborou planilhas, fl. 37 e 118, abaixo resumidas, em que discrimina os valores recebidos pelo Sr. Gilberto Gomes Sarmiento, CPF: 162.379.944-91, durante os exercícios de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (destaquei)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)



PROCESSO TC Nº 08585/13

2009 a 2012, nos três vínculos, informando que, em 2013, o agente público em acumulação ilegal deixou o cargo político de Secretário Municipal:

EXERCÍCIO	CARGO		
	Sec Mun Saúde Sousa	Médico Temporário	Médico efetivo
2009	44.850,00	6.404,00	7.649,94
2010	46.958,57	38.424,00	45.899,64
2011	43.125,00	38.424,00	45.899,64
2012	10.350,00	28.818,00	37.115,82
TOTAL	145.283,57	112.070,00	136.565,04

Em suas peças de defesa, o Ex-prefeito e o agente público em situação de acúmulo ilegal, fls. 54/59, 81/85 e 147/149, alegam em conjunto, resumidamente, que a acumulação dos cargos tem amparo no art. 37, inciso XVI, da CF, e que, dado o lapso temporal transcorrido de mais de dez anos entre os fatos apurados e os dias atuais, não há mais condições de reunir a documentação comprobatória dos prêmios nos hospitais estaduais em que laborou o servidor no período denunciado.

Já o Ex-secretário de Estado da Saúde Waldson Dias de Sousa apresentou defesa por meio do Doc TC 21008/14, justificando, em síntese, que o servidor foi nomeado para o cargo efetivo de médico em 02/01/2008, com carga horária de 30h semanais e lotação no Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes, e, quanto ao vínculo temporário, a admissão ocorreu em 15/06/2008, para o cargo de médico, com carga horária de 24h semanais, dividida em plantões de 12hs, na mesma unidade hospitalar.

A Auditoria manteve o entendimento inicial quanto à tríplice acumulação, ante a ausência documental comprobatória da contraprestação em serviços e da compatibilidade de horários, no caso dos dois cargos de Médico, bem como em razão da natureza inacumulável, configurada pela dedicação exclusiva que o cargo político de Secretário Municipal requer.

O Ministério Público de Contas, apesar de entender que o documento de fl. 84 comprova a compatibilidade de horários para os dois cargos de médico, concluiu que o servidor não poderia manter os três vínculos, conforme excerto seguinte, extraído da fl. 100:

"Registre-se que, embora, no presente caso, o denunciado tenha comprovado a compatibilidade de horários das duas funções de médico que exerce atualmente, ele não poderia, via de regra, ter acumulado o cargo político de Secretário Municipal com cargo efetivo ou função contratada, e, muito menos manter três vínculos, ainda que um destes fosse transitório, em função do disposto no já mencionado mandamento constitucional constante no art. 37, XVI.



PROCESSO TC Nº 08585/13

Assim, embora o Sr. Gilberto Gomes Sarmiento tenha deixado o cargo de Secretário Municipal em 2013, ele esteve em situação de tripla acumulação irregular por mais de três anos, exercendo juntamente àquela função um cargo de médico efetivo da Secretaria Estadual da Saúde e uma função de médico contratado também no aludido órgão, em flagrante afronta à proibição expressa na Carta Magna."

Entendo que não procedem as alegações do Ex-prefeito e do servidor em situação ilegal de acumulação de cargos, vez que o presente processo foi formalizado em 2013, e desde então foram expedidas notificações para apresentação de justificativas e documentação reclamadas pela Auditoria.

Assim, acompanho os entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, ante a ausência de provas hábeis do exercício dos dois cargos (efetivo e temporário) de Médico do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes, associada ao fato de que as atribuições do cargo político de Secretário Municipal de Saúde exigem compromisso integral com a gestão da comuna.

Ante o exposto, e inobstante o fato de o servidor ter sido desligado do cargo político de Secretário Municipal em 2013, é flagrante a tripla acumulação ilegal no período delatado. Entretanto, adotando o princípio da razoabilidade, entendo que o servidor deve devolver aos Cofres Estaduais apenas os valores recebidos como Médico contratado, por ser de menor monta, atualizado pela Unidade Fiscal de Referência/PB, conforme quadro seguinte:

EXERCÍCIO	VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO COMO MÉDICO CONTRATADO - EM R\$	UFR/PB DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA EXERCÍCIO	VALOR ATUALIZADO EM UFR/PB
2009	6.404,00	28,99	220,90
2010	38.424,00	30,49	1.260,22
2011	38.424,00	32,62	1.177,93
2012	28.818,00	34,40	837,73
TOTAL	112.070,00	-	3.496,78

Assim, em concordância com o órgão instrutivo e com o *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

- Conhecimento e procedência da denúncia;
- Determinação ao Sr. Gilberto Gomes Sarmiento, CPF: 162.379.944-91, para que devolva aos Cofres Estaduais, no prazo de sessenta dias, a importância de R\$ 225.647,21, correspondente a 3.496,78 Unidades Fiscais de Referência/PB, relativa à tripla acumulação ilegal de cargos públicos, no período de 2009 a 2012;
- Recomendação à atual Administração da Prefeitura e da Secretaria de Estado da Saúde de adoção de medidas com vistas a não incorrer nas irregularidades nestes autos abordadas;
- e



PROCESSO TC Nº 08585/13

d) Comunicação da decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2023 às 08:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 18:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO